



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº
0.00.000.001193/2010-04**

REQUERENTE: Sindicato dos Médicos do Estado do Pará

REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado do Pará

RELATOR: Conselheiro Cláudio Barros Silva

EMENTA

REPRESENTAÇÃO DE INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL NOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DO PARÁ. ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NÃO TEM ATUADO COM CELERIDADE NOS EXPEDIENTES INSTAURADOS A PARTIR DE OFÍCIOS DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARÁ. ATUAÇÃO DILIGENTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM APURAR AS DENÚNCIAS FORMULADAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DE ALGUNS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. ENUNCIADO 06/CNMP. INCOMPETÊNCIA DO CNMP. ARTIGO 46, INCISO X, ALÍNEA "B" e "C", DO REGIMENTO INTERNO. PROCESSO EXTINTO. ARQUIVAMENTO.

1.O Ministério Público Federal vem atuando de forma diligente em apurar as denúncias formuladas pelo Sindicato requerente. Tais denúncias são autuadas como procedimentos administrativos e são instruídas com o maior número de informações possíveis para que o membro da Instituição possa ter provas consistentes e suficientes para o ajuizamento de futuras ações civis públicas. Operando-se, assim, a perda do objeto do presente procedimento administrativo.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N°
0.00.000.001193/2010-04**

2.No que tange ao arquivamento dos referidos procedimentos administrativo, é latente na jurisprudência deste Conselho Nacional o entendimento de que falece competência a este Órgão para análise da mencionada matéria, nos termos do Enunciado n° 06/CNMP, de 28 de abril de 2009.

3.Foge das competências constitucionais do Conselho Nacional do Ministério Público a fiscalização das atividades relacionadas à instauração de procedimentos investigatórios e as demais medidas administrativas ou judiciais que deles decorram. O controle se faz, no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, conforme prescreve o artigo 9°, §§ 1° e 3°, da Lei da Ação Civil Público.

4.Extinção do feito, nos termos do artigo 46, inciso X, alínea "b" E "c", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar parcialmente procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº
0.00.000.001193/2010-04**

Brasília, 31 de agosto de 2010.

Conselheiro CLÁUDIO BARROS SILVA,
Relator.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº
0.00.000.001193/2010-04**

RELATÓRIO

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

Trata-se de petição protocolada pelo **Sindicato dos Médicos do Estado do Pará - SINDMEPA**, devidamente qualificado, perante a Corregedoria Nacional, quando realizou inspeção nos ramos do Ministério Público, no Estado do Pará, no período compreendido entre os dias 17 a 21 de maio de 2010, autuada e distribuída como **representação por inércia ou excesso de prazo**, no qual reclama a omissão do Ministério Público Federal, naquele Estado, em responder a questionamentos feitos, formalmente, via ofício e que trazem uma série de fatos que, entende, devam ser apurados.

O Sindicato requerente anexa à inicial uma lista com o número dos ofícios que foram protocolados perante o Ministério Público Federal e que estão pendentes de manifestação, sendo que o mais antigo data de **17 de novembro de 2005**. Diante desse fato, entende que o Ministério Público Federal está violando os direitos assegurados pela



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº
0.00.000.001193/2010-04**

Constituição Federal e demais diplomas normativos federais e estaduais, sugerindo, para tanto, o apoio do Conselho Nacional do Ministério Público.

Por despacho, foram solicitadas informações ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, as quais foram prestadas através dos Ofícios PR/PA/CHEFIA/Nº 318/2010 e 325/2010.

É, em síntese, o relatório.

EMENTA

REPRESENTAÇÃO DE INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. INSPEÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL NOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ESTADO DO PARÁ. ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA NÃO TEM ATUADO COM CELERIDADE NOS EXPEDIENTES INSTAURADOS A PARTIR DE OFÍCIOS DO SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DO PARÁ. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM APURAR AS DENÚNCIAS FORMULADAS.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N°
0.00.000.001193/2010-04**

ARQUIVAMENTO DE ALGUNS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS.

1. O Ministério Público Federal vem atuando no sentido de apurar as denúncias formuladas pelo Sindicato requerente. Tais denúncias são autuadas como procedimentos administrativos e são instruídas com o maior número de informações possíveis para que o membro da Instituição possa ter provas consistentes e suficientes para ajuizar, ou não, ações civis públicas.

2. O artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007-CNMP, e o artigo 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF, estabelecem prazo para encerrar qualquer procedimento preparatório de investigação de matéria cível. Falta de cumprimento dos atos normativos. Necessidade de transformação dos procedimentos preparatórios em inquéritos civis. Interesse do cidadão e da sociedade em ter a solução das questões colocadas à Instituição. Matéria constitucional. Princípio do tempo razoável do procedimento.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº
0.00.000.001193/2010-04**

3. Compete, também, ao Conselho Nacional do Ministério Público a fiscalização das atividades relacionadas ao excesso de prazo e ao tempo razoável dos procedimentos investigatórios e das demais medidas administrativas ou judiciais que deles decorram. O controle que se faz, ordinariamente, no âmbito dos Conselhos Superiores do Ministério Público, conforme prescreve o artigo 9º, §§ 1º e 3º, da Lei da Ação Civil Pública, e do cumprimento das Resoluções pelo Conselho Nacional.

4. Procedência parcial para recomendar adequação aos prazos das Resoluções nº 23/2007-CNMP e nº 87/2010-CSMPF. Controle pela Comissão de Preservação da Autonomia sobre o cumprimento da Resolução nº 23/2007-CNMP pelo Ministério Público brasileiro, para ver preservada a autoridade das decisões do Conselho Nacional.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº
0.00.000.001193/2010-04**

V O T O

Conselheiro **CLÁUDIO BARROS SILVA**

O Conselho Nacional do Ministério Público tem, como papel fundamental, o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público, assim como zelar pelo cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, em conformidade com que prescreve o § 2º do artigo 130-A da Constituição Federal.

Também, encontra-se, no âmbito de competência do Conselho Nacional do Ministério Público receber e conhecer de reclamações contra membros ou órgão do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da Instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar remoção, a disponibilidade ou aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço ou aplicar outras sanções administrativas, de acordo com que assevera a Constituição Federal em seu artigo 130-A, § 2º, inciso III.

No caso em apreço, noticia o Sindicato requerente que alguns dos pedidos encaminhados através de ofícios ao Ministério Público Federal no Estado do Pará não tiveram a celeridade necessária, o que



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N°
0.00.000.001193/2010-04**

estaria prejudicando o exercício das atribuições sindicais e o processo de intermediação dos interesses e conflitos entre as partes (fl. 06).

Através informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, Dr. Ubiratan Cazetta, verifica-se que quase todos os ofícios encaminhados ao Ministério Público Federal foram devidamente autuados, gerando procedimentos administrativos, os quais, em sua maior parte, estão sendo instruídos. Transcrevo Quadro Informativo encaminhado:

Ofício SINDMEPA	Situação Atual	Ofício Responsável
Of. 237/05	Subsidiou a insaturação do Auto Administrativo n° 1.23.000.002585/2005-65, o qual está sendo objeto de instrução na PRDC/PA	PRDC/PA
Of. 252/05	Subsidiou a instauração do Auto Administrativo n° 1.23.000.002096/2005-11, o qual, em 20/10/2006, foi objeto de propositura da Ação Civil Pública por ato de improbidade em face de Luiz Gonzaga Rodrigues Malcher, artigo 12, i, da lei n° 8.429/92, recebendo na Justiça Federal o n° 2006.39.00.008494-0	1° Ofício
ASS.JUR.	Subsidiou a instauração do Auto Administrativo n° 1.23.000.001945/2005-10, o qual, em 07/12/2005, foi objeto de propositura de Ação Civil Pública em face da União Federal, Estado do Pará e Associação Cultural e Educacional do Pará - ACEPA recebendo na Justiça Federal o n° 2005.39.00.009955-0.	PRDC/PA
Of. 004/06	Subsidiou a instauração do Auto Administrativo n° 1.23.000.000106/2006-57, o qual, em 16/01/2006, foi remetido à Procuradoria da República no Município de Marabá, sendo reautuado como Auto Administrativo n° 1.23.001.000023/2006-58	1° Ofício PRM/Marabá



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N°
0.00.000.001193/2010-04

Of. 007/06	Juntado no Auto Administrativo n° 1.23.000.000117/2006-37, o qual, atualmente, se encontra na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para análise da promoção do arquivamento desde 11/01/2010. O sindicato interessado foi cientificado do arquivamento dos autos	PRDC/PA
Of. 008/06	Subsidiou a instauração do no Auto Administrativo n° 1.23.000.000117/2006-37, o qual, atualmente, se encontra na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para análise da promoção do arquivamento desde 11/01/2010. O sindicato interessado foi cientificado do arquivamento dos autos	PRDC/PA
Of. 021/06	Subsidiou a instauração do Auto Administrativo n° 1.23.000.000691-95, o qual atualmente, encontra-se arquivado após homologação da 1ª CCR/MPF "ante a ausência de atribuição do MPF e a regularidade do fato investigado". O sindicato interessado foi cientificado do arquivamento dos autos, entretanto não houve impugnação e nem apresentação de novas considerações.	8º Ofício
Of. 132/06	Subsidiou a instauração do Auto Administrativo n° 1.23.000.000821/2006-90, que foi apensado ao Auto Administrativo 1.23.000.000253/2005-46, o qual está sendo objeto de instrução da PRDC/PA	PRDC/PA
Of. 216/06	Não foi encontrado registro sobre o expediente nesta unidade do MPF	-
Of. 229/06	Subsidiou a instauração do no Auto Administrativo n° 1.23.000.000227/2006-43 e, em 07/08/2009, foi encaminhado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para análise da promoção de arquivamento . O sindicato interessado foi cientificado do arquivamento dos autos	PRCD/PA
Of. 249/06	Juntado no Auto Administrativo n° 1.23.000.002585/2006-65, o qual está sendo objeto de instrução na PRCD/PA	PRDC/PA
Of. 280/06	Não foi encontrado registro sobre o expediente nesta unidade do MPF. Pela referência, possivelmente foi encaminhado ao Ministério Público do Estado do Pará.	-
Of. 281/06	Subsidiou a instauração do Auto Administrativo n° 1.23.000.002272/2006-98, o qual está sendo objeto de instrução da PRDC/PA	PRDC/PA
Of. 285/06	Juntado no Auto Administrativo n° 1.23.000.002585/2006-65, o qual está sendo objeto de instrução na PRCD/PA	PRDC/PA



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº
0.00.000.001193/2010-04

Of. 312/06	Subsidiou a atuação do Auto Administrativo nº 1.23.000.002492/2006-11, o qual, em 17/01/2007, foi remetido ao Ministério Público do Estado do Pará pelas seguintes razões: "analisando-se todos os contratos juntados em atenção à requisição formulada, contata-se que os recursos utilizados para aquisição dos equipamentos são oriundos do Fundo Estadual de Saúde, e que a rubrica orçamentária indicada nos instrumentos contratuais demonstra serem, pois, recursos estaduais. Dessa forma, não se justifica a manutenção deste procedimento na esfera federal ante a ausência de interesse a justificar tal competência. Conduto, o esclarecimento da denúncia deve ser feito no foro próprio, pelo que remeta-se o presente ao MPE, diretamente à Promotoria de Proteção do Patrimônio Público. "	1º Ofício
Of. 352/06	Subsidiou a atuação do Auto Administrativo nº 1.23.000.003234/2006-52 e foram tomadas as seguinte providências em 18/02/2008: "encaminhe-se o presente à PRM/Marabá, juntamente com o Anexo I, para adoção das providências necessárias cabíveis quanto à terceirização da gestão do Hospital Regional do Araguaia; encaminhe-se cópia do presente à PRM/Santarém, juntamente com os Anexos II a V, para adoção das providências necessárias cabíveis quanto à terceirização da gestão do Hospital Regional do Baixo Amazonas,; e comunique-se o interessado". Na PRM/Santarém foi atuado como Auto Administrativo nº 1.23.002.000006/2009-53 e está em fase de instrução na referida PRM.	PRDC
Of. 369/06	Não foi encontrado registro sobre o expediente nesta unidade do MPF. Pela referência, possivelmente foi encaminhado à PRM/Marabá.	-
Of. 387/06	Não foi encontrado registro sobre o expediente nesta unidade do MPF. Pela referência, possivelmente foi encaminhado à PRM/Marabá.	-
Of. 150/07	Juntado no Auto Administrativo nº 1.23.000.000491/2007-13, o qual está sendo objeto de instrução na PRDC/PA	PRDC/PA
Of. 006/08	Juntado no Auto Administrativo nº 1.23.000.001081/2005-28, o qual está sendo objeto de instrução no 4º Ofício.	4º Ofício
Of. 050/08	Subsidiou a instrução do Auto Administrativo nº 1.23.000.000884/2008-16, o qual está sendo objeto de instrução na PRDC/PA	PRDC/PA



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº
0.00.000.001193/2010-04**

Of. 060/08	Não foi encontrado registro sobre o expediente nesta unidade do MPF. Pela referência, possivelmente foi encaminhado ao Ministério Público do Estado do Pará	-
Of. 061/08	Subsidiou a instauração do Auto Administrativo nº 1.23.000.000877/2008-14, o qual está sendo objeto de instrução na PRDC/PA.	PRDC/PA
Of. 067/08	Juntado no Auto Administrativo nº 1.23.000.000877/2008-14, o qual está sendo objeto de instrução na PRDC/PA.	PRDC/PA
Of. 191/08	Juntado no Auto Administrativo nº 1.23.000.000877/2008-14, o qual está sendo objeto de instrução na PRDC/PA.	PRDC/PA
Of. 204/08	Juntado no Auto Administrativo nº 1.23.000.000877/2008-14, o qual está sendo objeto de instrução na PRDC/PA.	PRDC/PA
Of. 226/08	Juntado no Auto Administrativo nº 1.23.000.000877/2008-14, o qual está sendo objeto de instrução na PRDC/PA.	PRDC/PA
Of. 254/08	Juntado no Auto Administrativo nº 1.23.000.000877/2008-14, o qual está sendo objeto de instrução na PRDC/PA.	PRDC/PA
Of. 328/08	Juntado no Auto Administrativo nº 1.23.000.002014/2007-18, que foi apensado ao Auto Administrativo nº 1.23.000.001091/2008-14, o qual está sendo objeto de instrução na PRDC/PA	PRDC/PA
Of. 343/08	Encaminhado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e arquivado no gabinete 06.	PRDC/PA
Of. 079/09	Juntada no Auto Administrativo nº 1.23.000.000253/2005-46, o qual está sendo objeto de instrução na PRDC/PA	PRDC/PA
Of. 105/09	Subsidiou a autuação do Auto Administrativo nº 1.23.003.000057/2009-75 na PRM/Altamira, o qual está sendo objeto de instrução na referida PRM.	2º Ofício PRM/Altamira
Of. 114/09	Encaminhado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e arquivado no gabinete após ciência.	PRDC/PA
Of. 196/09	Juntado no Auto Administrativo nº 1.23.000.000877/2008-14, o qual está sendo objeto de instrução na PRDC/PA	PRDC/PA
Of. 232/09	Juntado no Auto Administrativo nº 1.23.000.000131/2009-83, o qual está sendo objeto de instrução na PRDC/PA	PRDC/PA
Of. 247/09	Encaminhado ao Procurador-Chefe e arquivado.	Gabinete do Procurador-Chefe
Of. 338/09	Juntado no Auto Administrativo nº 1.23.000.000253/2005-46, o qual está sendo objeto de instrução na PRDC/PA	PRDC/PA
Of. 417/09	Juntado no Auto Administrativo nº 1.23.000.000131/2009-83, o qual está sendo objeto de instrução na PRDC/PA	PRDC/PA



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N°
0.00.000.001193/2010-04**

Of. 426/09	Encaminhado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e arquivado no gabinete em razão de propositura e acompanhamento da ACP n° 2009.39.00.009132-3, referente ao Hospital Ophir Loyala.	PRDC/PA
Of. 452/09	Juntado no Auto Administrativo n° 1.23.000.001681/2009-10, o qual está sendo objeto de instrução no 4° Ofício	4° Ofício
Of. 497/09	Juntado no Auto Administrativo n° 1.23.000.000877/2008-14, o qual está sendo objeto de instrução na PRDC/PA	PRDC/PA
Of. 003/10	Não foi encontrado registro sobre o expediente nesta unidade do MPF. Pela referência, possivelmente foi encaminhado ao Ministério Público do Estado do Pará – Comarca de Altamira	-
Of. 131/10	Encaminhado à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e arquivado no gabinete após ciência.	PRDC/PA

Informou, ainda, o eminente Procurador da República, Dr. André Casagrande Raupp, da Procuradoria da República no Município de Marabá, no Estado da Pará, que tramita naquele Ofício o Procedimento Administrativo n° 1.23.001.000023/2006-58, instaurado, a partir do recebimento do Procedimento Administrativo n° 1.23.000.000106/2006-56, para apurar denúncia formalizada pelo Sindicato dos Médicos do Estado do Pará por meio do Of. SINDMEPA n° 004/2006. Com relação aos Ofícios 369/2006 e 387/2006, estes forma juntados ao referido procedimento (fl. 360).

Também, apresentou informações do Procurador da República, Dr. Cláudio Terre do Amaral, da Procuradoria de República do Município de Altamira, Estado do Pará, onde esclareceu que a questão sanitária nos municípios afetos à atribuição do Ministério Público está



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N°
0.00.000.001193/2010-04**

sendo realizada através de diversos procedimentos administrativos, a saber: processo administrativo n° 1.23.003.0000057/2009-7, que foi instaurado para apurar irregularidades na gestão de saúde no município de Altamira, processo administrativo de n° 1.23.003.000120/2010-15, que foi instaurado para efetuar o acompanhamento do Sistema de Saúde da Zona Urbana de Altamira e processo administrativo de n° 1.23.0003.000485/200-17, que foi instaurado para apurar as condições de prestação de serviços de saúde nos municípios afetos ao controle daquela Procuradoria da República (fl. 51).

Como pode se verificar das informações prestadas no presente procedimento, o Ministério Público Federal vem, em tese, atuando de forma diligente para apurar as denúncias formuladas pelo requerente. As denúncias formuladas pelo Sindicato são autuadas como procedimentos administrativos e são instruídas com o maior número de informações possíveis para que, se for o caso, o membro do Ministério Público com atribuições possa ter provas consistentes e suficientes para o ajuizamento de ações civis públicas. Não há, portanto, que se falar de inércia ou omissão por parte dos membros do Ministério Público Federal no Estado do Pará.

Todavia, da análise das referidas informações, observo que a maior parte dos procedimentos administrativos foram instaurados nos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 e continuam em tramitando



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N° 0.00.000.001193/2010-04

sem que tenham sido convertidos em inquéritos civis, em desconformidade com o que prescreve o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público. Transcrevo o mencionado dispositivo normativo:

Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado:
(...)

§ 6º O procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável.

§ 7º Vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.

Por sua vez, o Conselho Superior do Ministério Público Federal procurou dar cumprimento à Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, estabelecendo regras básicas para as investigações procedidas pelos membros do Ministério Público Federal nos procedimentos cíveis preparatórios e, ainda, ao inquérito civil público, através da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, onde consta, em seu artigo 4º, §§ 1º, 2º e 4º, o seguinte:

Art. 4º - As peças informativas deverão ser protocoladas, registradas e autuadas no setor competente da unidade, e distribuídas ao membro do Ministério Público que poderá:

I - promover a ação cabível;

II - instaurar inquérito civil;

III - celebrar compromisso de ajustamento de conduta;

IV - expedir recomendação legal;

V - promover o respectivo arquivamento, observado o disposto no artigo 16;



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001193/2010-04

VI - remetê-las para as autoridades que tenham atribuição, no caso de endereçamento incorreto, dando-se ciência ao representante e à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 1º - Diante da insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I e VI, **o membro do Ministério Público poderá realizar diligências, que deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável.** (Redação dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

§ 2º - Na hipótese do § 1º, **o Procurador da República determinará a autuação das peças de informação sob a denominação de "procedimento administrativo".**

(...)

§ 4º - Vencido o prazo mencionado no § 1º, **o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil.** (Incluído pela Resolução CSMPF nº 106, de 6.4.2010)

Estas disposições normativas visaram garantir regras mínimas aos procedimentos investigatórios na esfera cível, onde prevalecesse a necessidade de controles e cumprimento de questões que afetam diretamente aos que buscam, na Instituição, apoio às suas pretensões. Não pode haver, de forma injustificável, excesso de prazo, em conformidade com o que estabelece o **princípio da duração razoável do processo ou procedimento**. O cidadão e a sociedade que se dirigem ao Ministério Público que ter solução, em prazo razoável, do que pedem.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº
0.00.000.001193/2010-04**

Indispensáveis as palavras de Maurício Augusto Gomes, Procurador de Justiça no Estado de São Paulo, ao referir que não há dúvida que é mesmo necessário compatibilizar as disposições legais que impõem a atuação do Ministério Público nas ações e procedimentos de natureza civil em geral ao seu novo perfil e aos princípios constitucionais, que enfatizam suas funções como órgão agente, devendo ser buscada a efetividade, até mesmo e especialmente, para viabilizar atuação eficiente em defesa de interesses superiormente relevantes, como são aqueles que se refletem de maneira coletiva ou difusa na comunidade, a serem tutelados por meio da instauração de inquérito civil e da promoção da ação civil pública.

Para Lênio Luiz Streck “o Ministério Público, alçado à condição análoga a de um poder de Estado, figura, em face das responsabilidades que lhe foram acometidas, no epicentro dessa transformação do tradicional papel do Estado e do Direito. Os princípios e as funções institucionais que lhe dão vida afiguram-se consagrados em uma Constituição democrática, a qual, afastando-o do Poder Executivo, tornou-lhe, em uma consideração pragmática, esperança social. Tenha-se em mente, no particular, que no contexto em que está imersa a Sociedade contemporânea, esperança social poderá significar ‘esperança de democracia substancial’, de redução das desigualdades sociais, enfim,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001193/2010-04

esperança de justiça social ou, minimamente, esperança de real e efetiva defesa dos interesses sociais”¹.

Já apontavam Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco que o “Estado contemporâneo assume por missão garantir ao homem, como categoria universal e eterna, a preservação de sua condição humana, mediante o acesso aos bens necessários a uma existência digna – e um dos organismos de que dispõe para realizar essa função é o Ministério Público, tradicionalmente apontado como instituição de proteção aos fracos e que hoje desponta como agente estatal predisposto à tutela de bens e interesses coletivos e difusos”².

Assim, inegável a importância da atuação do Ministério Público na investigação civil quando provocado pelo cidadão ou pela sociedade organizada.

A par da magnitude do tema, na busca da efetividade da atuação e mais recentemente com a edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004, que reconheceu, explicitamente, o direito subjetivo à razoável duração do processo, entendo a necessidade fazer cumprir a legislação e as Resoluções que regulamentam a matéria.

¹ STRECK, Lênio Luiz. **Crimes e Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.p.47-48.

² ARAÚJO CINTRA, Antônio Carlos de; GRINOVER, Ada Pelligrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**.17 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N° 0.00.000.001193/2010-04

Ademais, a Emenda Constitucional n° 45/2004 reconheceu, explicitamente, o direito subjetivo das partes à razoável duração do processo, impondo à Instituição a adequação, ao novo texto constitucional, para que o Ministério Público, que tem o **munus** de defender o cidadão e fiscalizar a correta aplicação da lei, venha cumprir seus prazos, colaborando com a celeridade processual.

Conforme o magistério de Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, no Curso de Direito Constitucional, 2007, página 485, a duração indefinida ou ilimitada do processo judicial ou, como no caso em tela, de procedimento administrativo, afeta não apenas, e de forma direta, a idéia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos ou procedimentos estatais. Nessa medida, continuam os festejados autores, “o reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular – no caso o Ministério Público, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo”.

As Resoluções, portanto, alcançam o objetivo no sentido de dar, no âmbito da Instituição, a celeridade necessária ao processo, pois, nessa perspectiva, cabe aos membros do Ministério Público, no



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001193/2010-04

desempenho de suas funções, contribuir para a razoável duração do processo. E isso, num primeiro momento, se dará com o cumprimento dos prazos estabelecidos para proferir suas manifestações nos procedimentos. Dar cumprimento aos princípios constitucionais, às Leis e as regras de organização para o exercício de suas funções é obrigação dos membros da Instituição.

É por esse motivo que João Lopes Guimarães Jr. defende que, no caso do Ministério Público, "(...) a efetividade vincula-se ao fortalecimento do Estado de Direito, ao resgate da cidadania e à pacificação social, atingíveis pela aplicação da Lei. Nesta perspectiva, não pode o Ministério Público estabelecer uma estratégia de atuação sem considerar o alcance social e a repercussão concreta de cada uma de suas atribuições"³.

Como se percebe, o tema é de extrema importância. Não, apenas, o cumprimento do prazo, que possui definição e deve ser cumprido por uma série de razões, dentre as quais se destaca a imposição constitucional de que o processo tenha duração razoável em benefício das partes. A relevância está, ainda, na possibilidade de dar efetividade às funções do Ministério Público.

³ GUIMARÃES JR, João Lopes. **Ministério Público: proposta para uma nova postura no processo civil**. Justitia, São Paulo, 55 (161), p.33, jan.-mar.1993.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001193/2010-04

Não há mais como prosperar a demora burocrática para a solução de investigações que tenham repercussão social e interesse da sociedade. O tamanho do Ministério Público, seus reais compromissos com os avanços sociais, leva à necessidade de enfrentar a demora de soluções ou o excesso de prazo dos procedimentos. Esta é uma responsabilidade, também, do Conselho Nacional, que tem o dever constitucional de auxiliar a sociedade, pois é de sua competência o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros (artigo 130-A, parágrafo 2º, da Constituição Federal).

Assim, e concordando com o que escreveu Marcelo Zenker⁴, em sua obra, impõe-se uma necessária integração entre a atividade do Ministério Público no processo civil – como órgão facilitador do acesso à justiça e de defesa dos direitos – e a efetividade e instrumentalidade do processo civil contemporâneo, devendo os membros da instituição buscar uma ação mais voltada para a concretização justiça. Se o mister dos membros da Instituição é público, cabe-lhes zelar pelo efetivo respeito aos poderes públicos, aos serviços de relevância pública e aos direitos assegurados pela Constituição da República, devendo, para tanto, promover todas as medidas necessárias, não apenas no plano judicial como também no extrajudicial, evitando, se possível for, até mesmo o ajuizamento de ações. A responsabilidade do Ministério Público

⁴ ZENKNER, Marcelo. **Ministério Público e efetividade no Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001193/2010-04

pela efetividade se escora na busca de uma atuação racional, moderna e voltada exclusivamente para o novo perfil traçado pela Instituição pela Constituição Federal de 1988.

Da leitura dos mencionados dispositivos normativos previstos na Resolução nº 23/2007-CNMP e Resolução nº 87/2010-CSMPF, pode-se afirmar que o prazo para conclusão dos procedimentos administrativos em questão é de noventa (90) dias, prorrogáveis uma única vez, por igual prazo, em caso de motivo justificado. Após tal prazo, devem os membros do Ministério Público Federal no Estado do Pará promoverem seus arquivamentos, ajuizarem as respectivas ações civis públicas ou convertê-los em inquéritos civis.

Contudo, não foi essa postura adotada pela Procuradoria da República no Estado do Pará, visto que a maior parte dos procedimentos administrativos instaurados naquele Instituição continuam classificados como tal, sem terem sido convertidos em inquérito civil, o que configuraria **excesso de prazo**.

Assim, faz-se necessário que se proceda a conversão dos procedimentos administrativos que tramitam na Procuradoria da Regional República do Estado do Pará em inquéritos civis, cujo prazo para conclusão é de um (01) ano prorrogável pelo mesmo período e quantas vezes forem necessária, por decisão fundamentada, nos termos do artigo



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO N° 0.00.000.001193/2010-04

15 da Resolução n° 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 9° da Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público⁵.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a presente representação**, determinando a expedição de **recomendação** à Procuradoria Regional da República no Estado do Pará para que observe os prazos de conclusão dos procedimentos administrativos em trâmite naquela Instituição e, caso ultrapassado prazo, que os procedimentos preparatórios sejam transformados em inquéritos civis público, como determinam a Resolução n° 23/2007-CNMP e a Resolução n° 87/2010-CSMPF.

Voto, ainda, no sentido de encaminhar, após o trânsito em julgado, a questão para exame da Comissão Permanente de Controle da Autonomia quanto ao controle do cumprimento integral da Resolução

5 Art. 15, da Resolução n° 87, de 13 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal: **O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente**, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. (Redação dada pela Resolução CSMPF n° 106, de 6.4.2010).

Art. 9°, da Resolução n° 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público: **O inquérito civil deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável pelo mesmo prazo e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente**, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, dando-se ciência ao Conselho Superior do Ministério Público, à Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO Nº
0.00.000.001193/2010-04**

nº 23/2007-CNMP, no sentido de preservar a autoridade das decisões do Conselho Nacional do Ministério Público.

Comuniquem-se o requerente e o Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará.

Brasília, 31 de agosto de 2010.

CLÁUDIO BARROS SILVA,
Conselheiro-Relator.